



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376089 - SP
(2023/0183205-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
ADVOGADOS : SIMONE JULIANI MARTELLO - SP114291
JORGE GRIGORIO DOS SANTOS - SP256193
VICTOR ALEXANDRE BATISTA ANDRADE FERREIRA -
SP358997
EVAIR RODRIGUES - SP377240
AGRAVADO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP
ADVOGADOS : SUELI MAROTTE - SP082434
JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO - SP236830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado (AREsp n. 1.751.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020; REsp n. 1.743.062/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 12/9/2018.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376089 - SP
(2023/0183205-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
ADVOGADOS : SIMONE JULIANI MARTELLO - SP114291
JORGE GRIGORIO DOS SANTOS - SP256193
VICTOR ALEXANDRE BATISTA ANDRADE FERREIRA -
SP358997
EVAIR RODRIGUES - SP377240
AGRAVADO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP
ADVOGADOS : SUELI MAROTTE - SP082434
JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO - SP236830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado (AREsp n. 1.751.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020; REsp n. 1.743.062/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 12/9/2018.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 96/102) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

ESPECIAL.

O agravante sustenta que:

Conforme se verifica nas razões de decidir constantes da V. decisão proferida às folhas retro, o Douto Relator entendeu, em síntese, que o valor da execução fiscal de origem perfazia, quando do ajuizamento, valor inferior a 50 ORTNS, de modo que o recurso cabível da r. decisão proferida em primeira instância seria embargos infringentes.

Entretanto, com a devida vênia Excelências, no Recurso Especial em apreço a Municipalidade apresentou diversos cálculos, realizados em variadas plataformas, indicando que o valor da execução fiscal era maior que 50 ORTNS quando do ajuizamento, de modo que o recurso cabível da r. decisão de primeira instância era, realmente, o agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015 do Código de Processo Civil -CPC.

De fato, a Municipalidade demonstrou que o valor de 50 ORTNS perfazia, em dezembro de 2020, R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), enquanto o valor da execução fiscal era, na mesma data, R\$ 1.082,18 (mil e oitenta e dois reais e dezoito centavos), pedindo-se vênia para apresentar a comparação, conforme imagens abaixo:

Requer seja provido o recurso.

Intimada para apresentar resposta, a agravada ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao deixar de conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, assim fundamentou seu entendimento:

No caso em análise, o valor da ação foi de R\$ 1.082,18 (mil e oitenta e dois reais e dezoito centavos), em dezembro de 2020, portanto, inferior ao valor de alçada que, atualizado à época da propositura da ação, era de R\$ 1.131,13 (mil, cento e trinta e um reais e treze centavos). Assim, não é cabível a interposição de recurso, observando-se o dispositivo legal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado (AREsp n. 1.751.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. O STJ entende não haver recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. Precedentes: REsp 1.723.063/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 20/08/2019; STJ, AREsp 1.162.438/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/04/2019; STJ, REsp 1.728.357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/02/2019. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal. 2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. 3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR. 4. Hipótese em que não é cabível a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.743.062/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 12/9/2018.)

Nas razões do recurso especial, alegou o recorrente que *"observa-se que o valor da causa, ao tempo do ajuizamento, está acima de 50 ORTNS, não se aplicando, no caso dos autos, o artigo supracitado"*.

Ocorre que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — o valor da causa é inferior ao de alçada —, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA

CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 2. **A Corte de origem considerou que, quando da propositura da demanda executiva, o valor cobrado era inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, circunstância fática que não pode ser infirmada em sede de recurso especial, devido o óbice da Súmula 7/STJ.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 75.631/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 19/12/2011.). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.376.089 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0183205-2

Número de Origem:

15036291720208260127 1503629172020826012718372020 18372020 21961098420228260000
2196109842022826000050000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADORES : SIMONE JULIANI MARTELLO - SP114291

JORGE GRIGORIO DOS SANTOS - SP256193

VICTOR ALEXANDRE BATISTA ANDRADE FERREIRA - SP358997

EVAIR RODRIGUES - SP377240

AGRAVADO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADVOGADOS : SUELI MAROTTE - SP082434

JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO - SP236830

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

ADVOGADOS : SIMONE JULIANI MARTELLO - SP114291

JORGE GRIGORIO DOS SANTOS - SP256193

VICTOR ALEXANDRE BATISTA ANDRADE FERREIRA - SP358997

EVAIR RODRIGUES - SP377240

AGRAVADO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADVOGADOS : SUELI MAROTTE - SP082434

JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO - SP236830

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024